arpen SP
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

26/05/2025

Edição Nº140

arpen SP
Registro Civil do Brasil

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 2146643-19.2025.8.26.0000
Agravo de Instrumento

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 2141960-36.2025.8.26.0000
Agravo de Instrumento

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1002570-90.2024.8.26.0101
Apelação Cível - Caçapava

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1000913-74.2024.8.26.0696
Apelação Cível - Foro de Ouroeste

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1000821-93.2022.8.26.0655/50000
Agravo Interno Cível - Várzea Paulista

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1000370-30.2024.8.26.0063
Apelação Cível - Barra Bonita

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 23/05/2025
Nº 2009/72.889 / Nº 1991/22 / Nº 2021/100.411 / Nº 1984/174 / Nº 1991/46 / Nº 2023/45.939 / Nº 2021/119.612 / Nº 2022/110.457 / Nº 2021/77.072

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 2146643-19.2025.8.26.0000
Agravo de Instrumento

Nº 2146643-19.2025.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - Agravante: Santo Billalba Junior - Agravado: Noroluz Materiais Eletricos Ltda - DECISÃO MONOCRÁTICA - Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 57-58, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3.º Vara Cível da Comarca de Votuporanga, nos autos do processo n.º 1012261-88.2024.8.26.0664, objeto de ação declaratória de nulidade de ata notarial ajuizada por Noroluz Materiais Elétricos Ltda., que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo ora agravante, um dos demandados. É o relatório. A interposição de recurso contra decisão proferida na esfera jurisdicional retira tanto do Conselho Superior da Magistratura como da Corregedoria Geral da Justiça a competência para apreciá-lo. Nessa linha, em atenção ao articulado, à irresignação manifestada pelo agravante, direcionada contra r. decisão proferida no âmbito jurisdicional, a apreciação deste agravo de instrumento não cabe ao C. Conselho Superior da Magistratura nem à E. Corregedoria Geral da Justiça. Ora, o inconformismo não envolve decisão proferida no âmbito da Corregedoria Permanente da serventia extrajudicial, em procedimento administrativo iniciado por força de ato praticado por

delegatário, no exercício de sua atividade. Enfim, a competência é de uma das C. Câmaras de Direito Privado. Assim sendo, não conheço do recurso e determino sua redistribuição à Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: I.B.C. (OAB: 247190/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 2141960-36.2025.8.26.0000
Agravo de Instrumento

Nº 2141960-36.2025.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - Agravante: Jaime Wong - Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo - DECISÃO MONOCRÁTICA - Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Huang Chen Hou, conhecido como Jaime Wong, contra decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, comarca da Capital. Pede o recorrente, em caráter liminar, o desbloqueio de seu assento de casamento com Chen Mai Xi, possibilitando a expedição da certidão respectiva. Sobre o cabimento de medidas de urgência na esfera administrativa, já se manifestou a Corregedoria Geral da Justiça: REGISTRO DE IMÓVEIS Procedimento administrativo Pedido de tutela antecipada, visando o bloqueio de matrículas para impedir o ingresso de títulos específicos Via inadequada Inaplicabilidade, ainda que por analogia, do instituto da tutela antecipada prevista no Código de Processo Civil, em razão da natureza puramente administrativa do procedimento instaurado no âmbito da Corregedoria Permanente Remessa dos interessados às vias ordinárias Recurso não provido (Processo CG nº 7.457/2009). No parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. Marcelo Tossi Silva, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, consignou-se: "...não existe previsão legal específica para a aplicação do instituto da tutela antecipada em procedimento puramente administrativo, como o presente, que é regido pelo princípio da legalidade estrita e em que, por esse motivo, não prevalecem as normas de direito processual contidas no Código de Processo Civil. É o que se verifica no r. parecer apresentado pelo MM. Juiz Auxiliar, Dr. Vicente de Abreu Amadei, no Processo CG nº 959/2006, com o seguinte teor: Ademais, em procedimento administrativo não incidem nem se aplicam, por analogia, as normas do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se cogitar em tutela antecipada. Destaque-se, ainda, que o recorrente pede a expedição de certidão de casamento de assento bloqueado administrativamente. Para que isso seja possível, necessário que se analise a conveniência da continuidade do bloqueio, exame meticuloso que não condiz com a provisoriedade que caracteriza a decisão liminar. Isso sem contar que não há urgência que impeça o recorrente de aguardar pelo desfecho do recurso interposto. Assim, indefiro o pedido de liminar. 2) Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de desbloqueio de assento de nascimento bloqueado por decisão da Corregedoria Permanente. Assim, não se tratando de procedimento de dúvida, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso, razão pela qual determino sua redistribuição. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 3) Redistribuído o feito, abra-se vista à Procuradoria de Justiça e tornem conclusos. Publique-se. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: R.S.S.M. (OAB: 114344/ SP) - C.R.N. (OAB: 132425/SP) - R.K. (OAB: 395553/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1002570-90.2024.8.26.0101
Apelação Cível - Caçapava

Nº 1002570-90.2024.8.26.0101 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Caçapava - Apelante: Lear Car Seating do Braisl Comércio de Interiores Automotivos Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca da Caçapava - DECISÃO MONOCRÁTICA - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura

compete o julgamento do processo de dúvida (artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que é pertinente quando o ato buscado é de registro em sentido estrito. No caso concreto, verificase que a pretensão tem por objeto o cancelamento de indisponibilidades efetuadas no imóvel matriculado sob nº 82 no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Caçapava/SP, o que se dá por ato de averbação, de modo que a apreciação do recurso interposto cabe à E. Corregedoria Geral da Justiça (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e item 39.7, Cap. XX, NSCGJ). Neste contexto, determino a redistribuição dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, com as providências de praxe. Publique-se. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: R.F.S.P. (OAB: 249253/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1000913-74.2024.8.26.0696
Apelação Cível - Foro de Ouroeste

Nº 1000913-74.2024.8.26.0696 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Foro de Ouroeste - Apelante: Valdir Araujo - Apelante: Conceição da Silva Araujo - Apelado: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Indiaporã - DECISÃO MONOCRÁTICA - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento do processo de dúvida (artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que é pertinente quando o ato buscado é de registro em sentido estrito. No caso concreto, verifica-se que a parte interessada pretende obter segunda via de Escritura de Rescisão de Venda e Compra junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Indiaporã da Comarca de Ouroeste, relativa aos imóveis matriculados sob nºs 777 e 7.114 do Oficial de Registro de Imóveis de Fernandópolis, o que foi negado pelo Oficial Registrador, tratando-se de providência que não envolve ato de registro, de modo que a apreciação do recurso interposto cabe à E. Corregedoria Geral da Justiça (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e item 39.7, Cap. XX, NSCGJ). Neste contexto, determino a redistribuição dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, com as providências de praxe. Publiquese. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: D.N.V. (OAB: 280278/SP) - G.R.C. (OAB: 452131/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1000821-93.2022.8.26.0655/50000
Agravo Interno Cível - Várzea Paulista

Nº 1000821-93.2022.8.26.0655/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo Interno Cível - Várzea Paulista - Agravante: Wagner Fernandes de Mattos - Agravado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Várzea Paulista - DECISÃO MONOCRÁTICA - Cuida-se de agravo interno interposto por WAGNER FERNANDES DE MATTOS contra o v.acórdão do Conselho Superior da Magistratura que negou provimento à apelação, nos autos do procedimento de dúvida, julgado procedente, para manter a qualificação negativa à escritura pública de venda e compra e carta de adjudicação expedida nos autos do processo judicial nº 1002131-17.2018.8.26.0125 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor, tendo por objeto o imóvel da matrícula 832 da Serventia. O presente recurso busca a modificação do julgado pelo Colegiado (sob a errônea premissa de que se trata de decisão monocrática), ao fundamento de que houve a desconsideração do parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo afastamento da qualificação negativa, em razão da impossibilidade prática de cumprimento das exigências em razão do tempo de inatividade de seu registro fiscal e a necessidade de registro do imóvel. É o relatório. Não conheço do agravo interno. Ao contrário do sustentado pelo agravante, o acórdão que negou provimento à apelação foi deliberado pelo Conselho Superior da Magistratura, órgão colegiado do Tribunal de Justiça, e não por decisão monocrática do Relator. Assim, a via eleita é inadequada para se insurgir contra o v.acórdão proferido nos autos, pois não atende ao requisito exigido no art. 1.021 do Código de Processo

Civil: “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.” Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. 1. O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 2. Consoante os termos do art. 1021 do novo CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 3. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, consequentemente, seu recebimento como embargos de declaração. Agravo Interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 820.922- SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.04.2016). Ademais, há de se acrescentar que o agravo interno é instituto ligado ao direito processual civil em processos judiciais que envolvam prestação jurisdicional stricto sensu, isto é, em que há previsão da coisa julgada material, de modo que não têm espaço na via administrativa e no exercício de função atípica do Conselho Superior da Magistratura, como é o caso em exame. O presente processo tem natureza administrativa, sendo igualmente administrativas as atividades processuais desenvolvidas em primeira instância e nesta instância recursal, incluindo, por evidente, o v.acórdão proferido, contra o qual o recorrente se insurge. A rigor, por se tratar de decisão administrativa proferida no âmbito de revisão por órgão superior, não se concebe, sequer, novo exame nesta mesma esfera. De rigor, portanto, o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade do presente agravo interno, eis que incabível sua interposição. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo interno. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: M.M.B. (OAB: 265700/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1000370-30.2024.8.26.0063
Apelação Cível - Barra Bonita

DESPACHO Nº 1000370-30.2024.8.26.0063 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barra Bonita - Apelante: Rosangela Marta Tesser - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barra Bonita - DECISÃO MONOCRÁTICA - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do RegimentoInterno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, a discussão versa sobre a possibilidade de realização de averbação premonitória na matrícula nº 24.180 do Registro de Imóveis. Em se tratando de averbação, e não de registro em sentido estrito, cabível, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, recurso administrativo a ser julgado pelo Corregedor Geral da Justiça. Ante o exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão.Publique-se. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: J.A.Z. (OAB: 152900/SP) - T.O. (OAB: 280838/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 23/05/2025

Nº 2009/72.889 / Nº 1991/22 / Nº 2021/100.411 / Nº 1984/174 / Nº 1991/46 / Nº 2023/45.939 / Nº 2021/119.612 / Nº 2022/110.457 / Nº 2021/77.072

RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 23/05/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2009/72.889 - OFÍCIO da Doutora LAURA DE MATTOS ALMEIDA, Juíza de Direito Diretora do Fórum João Mendes Júnior, solicitando autorização para afixação de placa, no 17º pavimento do referido Fórum, alusiva à instalação da 3ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e da Unidade de Processamento Judicial – UPJ das 1ª a 3ª Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem. - Referendaram, v.u. 02. Nº 1991/22 - OFÍCIO da Doutora HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Boituva, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à inauguração do novo prédio do Fórum, bem como da instalação da 3ª Vara Judicial da referida Comarca. - Referendaram, v.u. 03. Nº 2021/100.411 - OFÍCIO da Doutora FERNANDA MARTINS PERPETUO DE LIMA VAZQUEZ, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Barretos, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da 4ª Vara Cível, bem como da Unidade de Processamento Judicial – UPJ das 1ª a 4ª Varas Cíveis da referida Comarca. - Referendaram, v.u. 04. Nº 1984/174 - OFÍCIO do Doutor LUCAS DE ABREU EVANGELINOS, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Paulínia, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da 3ª Vara Judicial e da Unidade de Processamento Judicial - UPJ das 1ª a 3ª Varas daquela Comarca. - Aprovaram, v.u. 05. Nº 1991/46 - OFÍCIO da Doutora ANA LÚCIA GRANZIOL, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Sumaré, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Vara da Família e das Sucessões daquela Comarca, ocorrida em 24/04/2025. - Aprovaram, v.u. 06. Nº 2023/45.939 - RELATÓRIO das atividades realizadas pelo Núcleo de Interlocução para Políticas em Primeira Infância – NIPPI, durante o exercício de 2024. - Tomaram conhecimento, v.u. 07. Nº 2021/119.612 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a execução dos serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. 08. Nº 2022/110.457 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a execução dos serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Sorocaba. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. 09. Nº 2021/77.072 (SAAB) - MINUTA DE PROVIMENTO que altera o Provimento CSM nº 2.724/2023, que regulamenta, no âmbito do TJSP, a aplicação da Lei nº 14.133/2021 nas licitações e contratos administrativos, visando à retificação de erro material na redação do artigo 76, inciso II, do referido normativo. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u.

↑ Voltar ao índice